

### Proposta de Deliberação

Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Carlos Gonçalves de Sousa Neto, ex-prefeito do município de Uarini/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), exercício de 2013.

2. Para tanto, foi repassada ao município a importância de R\$ 556.880,20, mediante as ordens bancárias 2012OB798027 e 2013OB712020, ambas no valor de R\$ 278.440,10, emitidas em 28/12/2012 e 06/08/2013, respectivamente (peça 1, p. 7).

3. Regularmente citado, nos termos a seguir reproduzidos (peças 19 e 20), encaminhou alegações de defesa (peça 21), onde alega que teria apresentado, mesmo que fora do prazo, a prestação de contas dos recursos repassados.

“a) omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Uarini/AM, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2013.”

4. Contudo, ao contrário do afirmado, não anexou aos autos documentação apta a comprovar suas alegações.

5. A SEC-BA considerou que as alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para comprovar o bom e regular emprego dos recursos federais repassados e propôs, em encaminhamento unânime, julgar suas contas irregulares, com fundamento no art. 16, III, ‘a’, da Lei 8.443/1992, condená-lo em débito pela integralidade dos recursos repassados e aplicar-lhe a multa do art. 57 da mesma lei (peças 23-25).

6. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva (peça 26).

7. Estando os autos em meu gabinete, encaminhou o FNDE a documentação apresentada intempestivamente àquela autarquia pelo atual prefeito municipal a título de prestação de contas do PEJA/2013, mediante Sistema de Gestão de Prestação de Contas, nos seguintes termos (peça 27):

“Tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas, sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara e, por analogia, a Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016.”

8. Verifico que a documentação foi encaminhada ao FNDE em 8/5/2017, antes do recebimento da documentação por este Tribunal, em 7/7/2017, e da autuação desta TCE nesta Corte, que ocorreu em 17/7/2017.

9. Considero que, neste caso, deveria a prestação de contas, ainda que intempestiva, ter sido necessariamente analisada pelo FNDE, prioritariamente ao encaminhamento do processo de TCE a este Tribunal. Nessa situação, eventual constatação por parte da autarquia de que a prestação de contas, ainda que intempestiva, demonstraria a boa e regular aplicação dos recursos repassados, evitaria, não só a autuação deste processo, mas também o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, em virtude da omissão no dever de prestar contas.

10. Regulando a situação encontrada nos autos, no acórdão 1580/2008-TCU-1ª Câmara, foi alterada a redação do subitem 9.4 do acórdão 430/2008-TCU-1ª Câmara, como segue:

"9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas.";

11. Assim, considerando que a documentação foi encaminhada pelo FNDE sem a manifestação conclusiva objeto do acórdão mencionado, deve ser determinado à entidade que analise a prestação de contas encaminhada (peça 27) e submeta a esta Corte “manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial”, concedendo-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para remessa de suas conclusões a este Tribunal.

12. Durante esse período o presente processo deve ficar sobrestado, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de abril de 2019.

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator